

A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Márcio Roberto Fernandes Bandeira¹

RESUMO: O presente artigo tem como propósito defender o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com cada agressão à saúde e cada risco à vida a que estiver submetido o trabalhador. O objetivo é discutir o tema sob o prisma dos Direitos Fundamentais, no sentido de que, com o advento da Constituição de 1988, os adicionais de insalubridade e de periculosidade passaram a exercer suas funções em um contexto mais amplo, que se extrai a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal. Pretende-se, ainda analisar as funções que esses adicionais, quando pagos cumulativamente, podem exercer, sob a perspectiva de taxaço ao empregador que submete seu empregado a um meio ambiente do trabalho perverso e sob a expectativa de instrumento de política de saúde do trabalhador. Conclui-se que a consolidação da dignidade humana estará mais próxima, se os adicionais forem cobrados cumulativamente.

PALAVRAS-CHAVES: Adicional. Insalubridade. Periculosidade. Percepção cumulativa. Constituição Federal. Direitos Fundamentais. Saúde. Meio ambiente do trabalho.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e direitos fundamentais. 1.1. Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais. 1.2. A Norma do Artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal. 2. A cumulação dos adicionais com perspectiva de taxaço ao empregador que submete seu empregado ao meio ambiente do trabalho perverso. 2.1. Os princípios ambientais e a cumulação dos adicionais. 2.2. A cumulação dos adicionais como forma de taxaço ao empregador. 3. Cumulação dos adicionais com perspectiva de instrumento de política de saúde do trabalhador. 3.1 Os adicionais cumulados e políticas de saúde do trabalhador. Conclusão. Obras consultadas.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição de 1988 insculpiu novo panorama jurídico no âmbito da República Federativa do Brasil, implementando mudanças no contexto cultural, institucional, político e social. A Carta Constitucional trouxe consigo a eleição pela sociedade daqueles direitos reconhecidos como essenciais e, desde então, impõe a mesma sociedade a observância de tais direitos, indicando um norte para o comportamento das pessoas, das organizações e do governo.

Com o advento da Constituição de 1988, o contexto político, social e econômico conheceu mudanças, de tal modo que foi inaugurado um novo conjunto de preocupações éticas. Elencadas como fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º, incisos II e III, a busca pela cidadania e pela dignidade humana passaram a tomar posição de destaque no ordenamento jurídico como um todo.

1. Graduado em economia pela UFRGS - Graduação em direito pela PUCRS - Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo CESUSC - Pós Graduação em Direitos Humanos e Fundamentais e Relações de Trabalho pela PUCRS - Analista Judiciário do TRT4 desde 1999 - Assistente de desembargador do TRT.

Na lição do professor Ingo Sarlet, dignidade da pessoa humana significa “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”²

É possível, então, verificar que a dignidade humana se consolida pelo acesso do indivíduo a diversos direitos e garantias conquistados pelo Homem no curso da História. Entre os direitos fundamentais consagrados pela Carta Constitucional de 1988 estão o direito à vida, à liberdade, à saúde, ao trabalho e a um meio ambiente de trabalho sadio, todos com o propósito de consolidar a dignidade humana.

Desse contexto, extrai-se que o trabalho que a Constituição assegura não é o trabalho prestado em quaisquer condições, mas um trabalho fundado em todos os outros princípios, valores sociais e éticos que a própria Constituição consagra. O trabalho constitucionalmente assegurado é o trabalho decente³, que seja capaz de traduzir a valorização social insculpida no art. 1º, inciso IV, da Constituição. Deve, por isso, ser realizado em meio ambiente equilibrado, proporcionar inclusão social, ser gerador de ocupação e renda, bem como ser motivo de orgulho e de certo prazer para o trabalhador, além de cumprir a função de fonte de subsistência para ele e sua família.

A exposição do trabalhador a condições nocivas de trabalho não é novidade de nossos tempos. Ao contrário, vem desde a pré-história a proteção à saúde do trabalhador⁴. Teve início com o trabalho escravo do mundo antigo, passando pelos servos da sociedade feudal e colonos de unidades de população campesina semilivre; seguindo com os trabalhadores das corporações de ofício da Idade Média, que marcaram o surgimento do trabalho assalariado, estendendo-se pela Revolução Industrial e permanecendo inclusive nos dias atuais. A luta por condições adequadas de trabalho confunde-se com a própria história do Direito do Trabalho. Atado à evolução histórica do capitalismo⁵, o Direito do Trabalho, embora tenha fixado controles e conferido certa civilidade para o sistema capitalista, ainda não teve êxito em eliminar as formas nocivas de trabalho utilizadas pela atividade econômica.

O inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal reconhece como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, remetendo a regulamentação da matéria para lei infraconstitucional. Decorridos mais de 20 anos da promulgação da Constituição, ainda não há edição de lei regulamentando o pagamento do adicional de penosidade. Para as condições insalubres ou perigosas de trabalho, são adotadas as disposições da CLT de 1943. O entendimento que prevalece é que, quanto às condições laborais insalubres ou aos perigos, a matéria disposta na CLT foi recepção pela

2.SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 37.

3.PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, Pag. 335.

4.BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, Pag. 39.

5.DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, Pag. 78.

Constituição Federal de 1988⁶. No caso de exposição concomitante do trabalhador a mais de uma condição insalubre, ou a condições insalubres e perigosas, vigora o posicionamento no sentido de que os respectivos adicionais não são cumuláveis, em face da regra da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, a qual, no item 3, veda a percepção cumulativa de adicionais de insalubridade, e da redação do artigo 193, § 2º, da CLT, que, ao dispor sobre adicional de periculosidade, estabelece que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”.

O presente artigo tem como propósito defender, como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, a percepção de forma cumulada dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com cada agressão à saúde ou risco à vida a que estiver o trabalhador submetido.

Para tanto, buscar-se-á fazer uma análise sistemática dos dispositivos constitucionais que promovem: a valorização social do trabalho como fundamento da República; o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho; a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano; o primado do trabalho como base da ordem social; a saúde como direito de todos, e o direito do trabalhador a um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Pretende-se, ainda, analisar as funções que os adicionais de insalubridade e periculosidade, quando pagos cumulativamente, podem exercer, sob a perspectiva de taxaço ao empregador que submete seu empregado a um meio ambiente do trabalho perverso e sob a expectativa de política de saúde do trabalhador. A intenção é destacar a utilidade que o pagamento cumulado de tais adicionais pode ter na alteração da realidade fática, contribuindo para a efetivação do direito do trabalhador à saúde e a um meio ambiente do trabalho sadio.

A perspectiva de taxaço está fundada nos princípios do direito ambiental e tem como marco referencial a premissa de que o meio ambiente do trabalho, no contexto da dinâmica do mundo capitalista, é fruto de uma opção econômica do empresário/empregador, que tem a sua escolha influenciada por projeções de custos e lucros.

Quanto à perspectiva de política de saúde do trabalhador, a ideia é que o pagamento dos adicionais cumulados possam traduzir o propósito de promoção da saúde, de tal modo que o pagamento dos adicionais cumulados atestem condições especiais de trabalho, exigindo cuidados específicos e indicando um norte para ações do empregador e para implementação de políticas de promoção da saúde, de prevenção de acidentes de trabalho e de desenvolvimento de doenças ocupacionais, inclusive com destinação específica das contribuições sociais incidentes sobre os adicionais cumulados.

1. A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Originalmente, adicional de insalubridade é o adicional de remuneração pago ao trabalhador em razão de sua exposição a agente nocivo à saúde, em nível acima do limite de tolerância humana. Adicional de periculosidade é o adicional de remuneração pago por motivo de exposição a risco acentuado à vida. Os bens da vida protegidos pelos adicionais são distintos. Enquanto o adicional de insalubridade está

⁶PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, Pag. 236.

relacionado com o que origina doença, visando proteger a saúde do trabalhador⁷, o adicional de periculosidade busca a proteção da vida, em face de risco de infortúnio. O adicional de insalubridade diz respeito ao dano certo ocorrido à saúde, enquanto que o adicional de periculosidade se refere ao risco hipotético, talvez provável.⁸

Direitos fundamentais são o conjunto de direitos e garantias eleitos por uma sociedade como meios essenciais para consolidação da dignidade humana. Na lição de José Afonso da Silva⁹, direitos fundamentais “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. Para Alexandre de Moraes¹⁰, direitos fundamentais são o “conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Dispõem os incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, da seguinte forma:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifou-se).

Os direitos e garantias trabalhistas entabulados no artigo 7º da Constituição são direitos fundamentais sociais, e a fundamentalidade desses direitos pode ser verificada sob o aspecto material e formal¹¹. A fundamentalidade material decorre da relevância daqueles direitos trabalhistas, dentre os quais os adicionais de insalubridade e de periculosidade, para a consolidação da dignidade da pessoa humana, enquanto que a fundamentalidade formal diz respeito à positivação da matéria no texto constitucional, especialmente dentro do Título II da Carta Constitucional, que trata sobre Direitos e Garantias Fundamentais. Segundo o professor Ingo Sarlet¹², a Constituição de 1988 trouxe inovações significativas na seara dos direitos fundamentais, tratando a matéria, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, com a merecida relevância. Ensina o ilustre professor que, no âmbito da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 é a primeira a dispensar aos Direitos Fundamentais o tratamento que lhe é adequado, em face da sua inegável relevância e indiscutível indispensabilidade.

Com o advento da Constituição de 1988, a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho passaram a ter proteção constitucional, sendo elevada a status de direito fundamental, de tal forma que todo o ordenamento jurídico deve ser inter-

7.SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Teóricos e Práticos, 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, Pag. 11.

8.PRUNES, José Luiz Ferreira. Trabalho Perverso. Curitiba: Editora José Ernani de Carvalho Pacheco, 2000, Pag. 28.

9.SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

10.MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. 4ª Ed. São Paulo, pag. 39.

11.SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pag. 78.

12.SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pag. 73.

pretado sob esta égide.

1.1. Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais

A evolução dos direitos fundamentais pode ser analisada em quatro gerações/dimensões¹³ que estão associadas às peculiaridades do momento histórico em que se desenvolveram¹⁴, representando uma resposta ao contexto político, econômico, social e cultural das respectivas épocas. O termo geração dos direitos fundamentais é criticado pela doutrina mais recente¹⁵, por trazer implícita a ideia de que as gerações se sucedem e substituem-se ao longo do tempo. Parece mais adequada a expressão dimensões dos direitos fundamentais, que sugere um contexto de convivência em comum de tais direitos, atribuindo-lhes um caráter cumulativo e de complementariedade no curso da história.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão dizem respeito às liberdades individuais e direitos políticos e remontam aos séculos XVII, XVIII e XIX. São expressão do pensamento liberal burguês daquelas épocas e visam estabelecer limites ao poder do Estado, no sentido de não intervenção na esfera privada. Os documentos históricos que traduzem esse momento são: A Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei "João Sem Terra"; a Paz de Westfália, de 1648; Habeas Corpus Act, de 1679; Bill of Rights, de 1688 e as Declarações Americana, de 1776, e Francesa, de 1789. Nesse primeiro período, a preocupação da burguesia emergente não era exigir ações prestacionais do Estado, mas sim, consolidar as ideias e o valor da liberdade.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão associam-se a outro momento histórico, qual seja a Revolução Industrial europeia, ocorrida a partir do Século XIX. Nesse período, os graves problemas sociais e econômicos e as péssimas condições de trabalho contribuíram para a eclosão de diversos movimentos sociais, como o Cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris, em 1848. Os direitos de segunda dimensão são também conhecidos como os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de Segunda Dimensão. O início do Século XX é marcado pela fixação de diversos documentos sociais importantes, como a Constituição de Weimar e o Tratado de Versalhes, ambos de 1919. As constituições do século XX caracterizam-se por tentar corrigir injustiças sociais, atribuindo comportamento ativo ao Estado, com ações prestacionais no âmbito da assistência social - saúde, educação, trabalho, entre outras. Entretanto, os direitos fundamentais de segunda dimensão não se limitam apenas ao caráter prestacional envolvendo o Estado, pois também contemplam as liberdades sociais, como liberdade sindical, direito de greve e outros direitos trabalhistas, os quais são oponíveis aos particulares. Nesses últimos casos, está presente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais¹⁶.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados direito de fraternidade ou de solidariedade, caracterizam-se por serem de titularidade coletiva, como a paz, o meio ambiente, a proteção ao consumidor, entre outros.

Os direitos fundamentais de quarta dimensão são resultado da globalização dos direitos fundamentais e dizem respeito à institucionalização do Estado Social,

13. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 740.

14. TOLEDO, A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia. São Paulo: LTr, 2011, pag19.

15. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pag. 53.

16. PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, Pag. 67.

como o direito à democracia e o direito ao pluralismo, envolvendo ainda questões de engenharia genética.

Nesse contexto, é possível constatar que os direitos e as garantias trabalhistas, definidos no artigo 7º, XXIII, da Constituição, são direitos fundamentais sociais, típicos da segunda dimensão e que possuem eficácia horizontal, ou seja, são oponíveis aos particulares. Originariamente os direitos fundamentais foram concebidos para limitar a atuação do Poder Público em relação aos indivíduos, o que torna evidente o seu caráter vertical. Porém, com a evolução histórica, esse conceito passou a ser insuficiente, tendo em vista que os particulares também passaram a violar direitos fundamentais. Por essa razão, os direitos fundamentais também passaram a vincular relações privadas. É a eficácia horizontal ou eficácia externa¹⁷ dos direitos fundamentais. José Filipe Moreira Lacerda Sabino¹⁸ destaca que, no Brasil, diferentemente de outros países, alguns direitos fundamentais disciplinados na Constituição já tiveram o objetivo de reger relações privadas, como é o caso do artigo 7º da Carta Magna.

1.2. A Norma do Artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal

Definir o alcance e os limites de uma norma fundamental social é tarefa difícil. Cristina Queiroz¹⁹ já relatava a “complexa polivalência semântica” que caracteriza os direitos fundamentais sociais e os diversos problemas decorrentes, quer quanto à sua interpretação, quer quanto à sua aplicação. Neste trabalho, pretende-se mostrar que a norma insculpida no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição de 1988 assegura a percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade de forma cumulativa, de acordo com cada um dos agentes nocivos ou cada espécie de risco à vida a que estiver submetido o trabalhador, e que as regras do artigo 193, § 2º, da CLT e do item 3 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho não foram recepcionadas pela Constituição.

José Luiz Ferreira Prunes²⁰ defendia que não via razão para não se somarem os adicionais, uma vez que o adicional de periculosidade tem origem distinta daqueles adicionais baseados em serviços insalubres. A lição do ilustre professor Sebastião Geraldo de Oliveira²¹ é no mesmo sentido, pois afirma que não há razão biológica, nem lógica, e muito menos jurídica para vedação ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade cumulados. Raimundo Simão de Melo²² argumenta que, sendo múltiplos os fatores de insalubridade, múltiplas também serão as consequências para a saúde do trabalhador, de modo que, para cada dano, deve haver uma indenização. Alice Monteiro de Barros²³ também entende que, se as condições de trabalho são duplamente gravosas, é cabível o pagamento de dois adicionais, pois houve exposição a dois agentes insalubres diferentes.

Assim, partindo-se das lições desses ilustres doutrinadores, pretende-se demonstrar que o item 3 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e o artigo 193, § 2º, da CLT encontram-se derrogados, por absoluta incompatibilidade

17. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 744.

18. PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, Pag. 65 e 67.

19. QUEIROZ, Raquel. Direitos Fundamentais Sociais. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, Pag. 6.

20. PRUNES, José Luiz Ferreira. Trabalho Perverso. Curitiba: Editora José Ernani de Carvalho Pacheco, 2000, Pag. 28.

21. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, Pag. 372.

22. MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, Pag. 199.

23. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, pag. 790.

com os dispositivos, valores sociais e princípios éticos que emergem da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o artigo 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição, da seguinte forma:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifou-se).

Foi apresentado anteriormente que o direito à percepção de adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas integra o rol dos direitos fundamentais dos trabalhadores de tal modo que sua fundamentalidade pode ser verificada pelo aspecto material e formal.

A primeira consideração a ser feita refere-se aos princípios de interpretação constitucional²⁴. Merece destaque o princípio da unidade da Constituição, segundo o qual as normas e princípios constitucionais devem ser interpretados de modo a se evitar contradições. O princípio da supremacia sugere que toda interpretação do ordenamento jurídico tem como ponto de partida a Constituição. Importante também é o princípio interpretativo da máxima efetividade da norma constitucional, o qual busca a eficiência e a eficácia na norma constitucional, considerando todo o conteúdo da norma, sem desprezar qualquer ideia que faça parte do preceito constitucional. Também cabe referência ao princípio da harmonização do texto constitucional, que visa à harmonização de várias normas constitucionais. Esses princípios interpretativos permitem conclusão no sentido de que os adicionais de insalubridade e de periculosidade são devidos cumulativamente, pois o reconhecimento de todas as condições nocivas e perigosas de trabalho converge para a proteção da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho, afeiçoando-se ainda a todos os outros princípios e valores éticos que emergem da Constituição da República.

Importante também é a lição de Raquel Queiroz²⁵ que destaca que os direitos fundamentais sociais consistem em obrigações de prestação positiva, cuja satisfação consiste numa ação. Refere, ainda, a doutrinadora que a interpretação dos direitos fundamentais deve ser dada em consonância com a política dos direitos fundamentais, essencialmente voltada para o futuro. Essas definições reforçam a ideia de que os textos que consignam norma de direito fundamental social merecem interpretação contextual no sentido de solução do problema social, sendo este um atributo inerente à fundamentalidade dessa espécie de direito. Se tal direito social foi eleito como essencial para a concretização da dignidade humana, não comporta ele interpretação restritiva, por trazer consigo expectativas positivas, sob pena de não se atingir os fins sociais a que se destina, como, no caso, a valorização social do trabalho, a saúde e a dignidade humana. Nesse contexto, seria inviável a Constituição estabelecer a necessidade de redução de riscos inerentes ao trabalho e depois ver restringida a incidência dos adi-

24. MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 4ª Ed. São Paulo: LTR 2010, Pag. 309.

25. QUEIROZ, Raquel. *Direitos Fundamentais Sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, Pag. 6 e 19.

cionais de insalubridade e de periculosidade.

O próprio caráter de fundamentalidade do Direito, juntamente com sua força normativa, da qual emana o princípio da máxima eficácia²⁶, sugere que ele se efetive plenamente e de forma imediata, conforme se extrai da norma do art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição, que dispõe que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Trata-se da aplicação da Teoria da Eficácia Direta dos Direitos Fundamentais²⁷, a qual se fundamenta no princípio da unidade e na força normativa da Constituição.

Além disso, não há nenhuma restrição imposta no texto constitucional ao pagamento cumulado dos adicionais. Por isso, deve ser respeitada a premissa, segundo a qual, não havendo restrição no texto legal, não cabe ao intérprete fazê-la²⁸.

A norma disposta nos incisos XXIII do artigo 7º da Constituição é norma de inclusão social e de promoção da saúde e da qualidade de vida do homem trabalhador. Em razão disso, não pode ser vista como sendo de conteúdo excludente, já que sua interpretação deve ocorrer sob a ótica da valorização da saúde em sentido amplo.

Pertinentes são as razões da decisão proferida em 27/10/06 pela 1ª Turma do TRT da 3ª Região, nos autos do processo nº 00354-2006-002-03-00-4, de lavra do Juiz Marcus Moura Ferreira, cujos fundamentos seguem:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 2º da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador.

Na lição de Fabio Goulart Villela²⁹, o direito ao trabalho deve ser entendido como o direito ao trabalho em condições decentes, de forma a assegurar a sua valorização social, assim como o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho³⁰, trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além de ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, de respeito e de alimentação.

Sendo assim, em se tratando de norma de promoção da saúde e da qualidade de vida, não há razão para se entender que a proteção promovida pelo referido dispositivo legal seja excludente de uma das condições prejudiciais, pois a exposição concomitante a mais de uma condição insalubre, ou a condições insalubres e perigosas, ou a mais de uma condição perigosa, afronta a dignidade do homem de forma exponencial. Cabe destaque para o entendimento do Juiz Vicente de Paula

26. TOLEDO, A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia. São Paulo: LTr, 2011, pag. 41.

27. PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 70.

28. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16ª ed. São Paulo: FORENSE, 1996, p. 246.

29. VILELLA, Fábio Goulart. Estudos Temáticos de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: CAMPUS Jurídico, 2009, p. 79.

30. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho indigno, São Paulo: LTr, 2004.

Maciel Junior, exarado em sede de recurso no processo nº 01959-2006-142-03-00-0, que tramitou no TRT da 3ª Região:

EMENTA: POLÍTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INTELIGÊNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL: A CF/88 ampliou a tutela à saúde do trabalhador, impondo a necessidade de eliminação dos riscos inerentes à saúde. Na nova redação dada ao tema dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, no inciso XXIII do art.7 da CF/88, existe previsão expressa para pagamento pelos respectivos adicionais, àquelas situações de fato cujas atividades sejam assim consideradas nocivas segundo a lei. Não há qualquer restrição no texto constitucional à cumulação dos adicionais. Se presentes uma ou mais das situações nocivas à saúde o adicional deve incidir sobre todas as hipóteses. Entretanto a Doutrina Maioria da Turma entende não ser possível esta cumulação.

Respeitado o entendimento majoritário, a interpretação restritiva vai na contramão da própria promoção da saúde e da qualidade de vida, esvaziando o conteúdo moral da norma. Não há como se concluir que, havendo risco à vida e prejuízo à saúde, seja considerado apenas um caso, ou ainda, se houver exposição a duas formas insalubres, seja contemplada apenas uma delas para pagamento do adicional. Não parece coerente que a eleição de um direito que promove o trabalho decente, a saúde e a qualidade de vida, em nível de direito fundamental, teria pretensões meramente parciais, chancelando o prejuízo à saúde.

Seria mesmo intenção da sociedade que o trabalhador exposto, por exemplo, ao calor excessivo e ao ruído ocupacional tivesse o adicional de insalubridade exercendo seus propósitos apenas em relação a um dos agentes nocivos? No caso daqueles que laboram em depósito de combustível e em contato cutâneo com óleos, seria o propósito de o dispositivo fundamental contemplar apenas o risco à vida e dispensar da incidência do adicional a possibilidade de desenvolvimento de câncer ou dermatites pelo trabalhador?

Ademais, se o artigo 170 da Carta Constitucional define que a ordem econômica deve ser fundada na valorização social do trabalho humano, então a interpretação excludente sobre o pagamento dos adicionais não se sustenta, caso tenham razões econômicas, pois, por comando constitucional, a atividade econômica deve existir em função do homem. Ensina o professor Cláudio Brandão³¹ que, a partir da celebração do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, consolidou-se o conceito de que o trabalho é feito para o homem, e não o homem para o trabalho, o que traduz o direito do trabalhador de ser tratado como ser humano, e não, como meio de produção.

O direito fundamental à percepção de adicional de remuneração para atividades insalubres e perigosas deve ser interpretado no contexto em que se apresenta, ou seja, no sentido de que os adicionais são devidos de acordo com cada agressão à saúde ou risco à vida a que estiver o trabalhador submetido. Esta parece ser a interpretação que melhor se afeiçoa aos princípios éticos da dignidade humana e da valorização social do trabalho. Não cabe a interpretação excludente do direito aos adicionais, se a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano; se o primado do trabalho é base da ordem social; se a saúde é direito de todos, e se o trabalhador

31. BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, Pag. 54.

efetivamente tem direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Deve ser observado que a própria redação do caput do artigo 7º da Constituição de 1988 conforta conclusão no sentido de que os adicionais são devidos cumulativamente, pois reconhece como direito dos trabalhadores, além daqueles elencados em seus incisos, outros que visem à melhoria de sua condição social. Ora, se o próprio caput do artigo 7º reconhece um rol aberto de direitos fundamentais dos trabalhadores, não pode o seu inciso XXIII ser interpretado de maneira restritiva.

Cabe destaque também para o fato de que, historicamente, os bens da vida protegidos pelos adicionais de insalubridade e de periculosidade são distintos. Conforme já referido, enquanto o adicional de insalubridade está relacionado com o que origina doença, visando proteger a saúde do trabalhador³², o adicional de periculosidade busca a proteção da vida. O adicional de insalubridade diz respeito ao dano certo ocorrido à saúde, enquanto que o adicional de periculosidade se refere ao risco de infortúnio, hipotético ou até mesmo provável.³³ Ensina o professor Sebastião Geraldo de Oliveira³⁴ que “não é lógico nem razoável conferir apenas um adicional na exposição simultânea, fugindo da regra básica de atribuir reparação distinta para cada dano”. Portanto, a análise deve ser feita sob o enfoque segundo o qual os bens protegidos são a vida e a saúde. Inclusive estão elencados em momentos distintos no corpo da Constituição Federal: enquanto a vida é garantida pelo artigo 5º da Constituição, o direito à saúde está consagrado no artigo 6º, ambos com o propósito de consolidar a dignidade humana. Nesse sentido, foram as razões da decisão proferida em 30/09/10 pela 9ª Turma do TRT da 4ª Região, nos autos do processo nº 0143200-61.2007.5.04.0203, de lavra do Juiz Marçal Henri Figueiredo, cujos fundamentos foram os seguintes:

Cumprir referir que, embora nesse aspecto o entendimento da Turma não seja majoritário, não cabe compensação ou dedução de valores relativos a parcelas de natureza diversa. O reclamante atuava em condições que eram insalubres e perigosas, ou seja, um único fato (prestação de trabalho) gerou duas consequências danosas, a ação insalubre e a sujeição ao risco.

Havendo labor sob condição insalubre e também sob risco (periculosidade), há prejuízo imediato e mediato à saúde e vida do trabalhador. A contraprestação pelo labor em tais condições deve ser o pagamento dos dois adicionais. Acresça-se que a atuação sob risco não elide a insalubridade e o contrário também.

O parágrafo segundo do art.193 da CLT não exclui a cumulatividade dos adicionais. O que prevê é que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Importante também referir que, para configurar direito à percepção do adicional de insalubridade, o nível de tolerância humana ao agente nocivo já foi desrespeitado. Assim, se a redução dos riscos inerentes ao trabalho também é um direito fundamental (inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal), então a interpretação do inciso XXIII do mesmo dispositivo deve ser no sentido de que os adicionais precisam ser exigidos de forma cumulada, com o fim de compelir o empregador, ainda que in-

32.SALIBA, Tuffi Messias; CORRÉA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Teóricos e Práticos, 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, Pag. 11.

33.PRUNES, José Luiz Ferreira. Trabalho Perverso. Curitiba: Editora José Ernani Carvalho Pacheco, 2000, Pag. 28.

34.OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, Pag. 372.

diretamente, para a redução dos riscos inerentes à atividade laborativa.

Cabe, também, destaque para a Convenção nº 155 da OIT, a qual foi ratificada pelo Brasil, que, no seu artigo 11, b, destaca, na adoção de políticas preventivas da saúde e segurança do trabalho, os riscos decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes. A Convenção 148 da OIT também conforta conclusão no sentido de que os adicionais devem ser exigidos cumulativamente, quando destaca, em seu artigo 8º, o aumento dos riscos decorrentes da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Esse contexto permite concluir que as regras do item 3 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e do artigo 193, § 2º, da CLT não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, pois não se afeiçoam aos valores sociais e princípios éticos consagrados pela Constituição, nem estão de acordo com o caráter fundamental que foi atribuído a tais direitos. Assim, a concretização da dignidade humana estará mais próxima, se a percepção dos adicionais de remuneração observar todos os agentes nocivos e perigosos a que estiver submetido o trabalhador.

2. A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS COM PERSPECTIVA DE TAXAÇÃO AO EMPREGADOR QUE SUBMETE SEU EMPREGADO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PERVERSO

No Brasil, é comum ocorrer de o labor, em condições altamente prejudiciais à saúde, ser a única forma de ocupação e de meio de subsistência para o trabalhador. Nesses casos, a própria saúde fica remetida a segundo plano, pois a primeira preocupação é estar inserido no mercado de trabalho. A opção por uma vida saudável sucumbe frente à necessidade de subsistência mínima e de inclusão no mercado de trabalho e, assim, o jogo econômico põe em risco o ideal da dignidade humana.³⁵

Edgar Vargas Serra³⁶ já ressaltava o trabalho como necessidade de se obter meios de subsistência, como resultado de um imperativo social, e afirmava que, pela investigação histórica, é possível observar que “a transição operada no campo do trabalho levou alguns a tomar o comando, a dirigir e a orientar terceiros que, desta forma, ficaram sob suas ordens”. O referido doutrinador, em 1962, alertava que os locais de trabalho insalubres e os serviços insalubres estavam relacionados ao aumento da atividade econômica preponderante na época, que não tinha limites na busca por concretizar seus objetivos, de modo que determinadas circunstâncias, o meio, a forma de produção e o tempo, aliados às necessidades produtivas ou egoísticas, constringiam o trabalhador a laborar em condições menos favoráveis à sua saúde, ou até prejudiciais a uma normal sobrevivência.

A busca capitalista por acumulação sempre trouxe consigo a estratégia primitiva de sacrificar o próprio homem³⁷ e o meio ambiente³⁸ em nome da concentração de riqueza. A atividade econômica capitalista não só é excludente por natureza, como também é capaz de agredir a saúde de seus empregados e promover o meio ambiente nocivo, nele compreendido o meio ambiente do trabalho. A atividade produtiva

35. TOLEDO, A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia. São Paulo: LTr, 2011, pag. 47.

36. SERRA, Edgar Vargas. Insalubridade e sua Remuneração. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1962, pag. 12.

37. TOLEDO, A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia. São Paulo: LTr, 2011, pag. 47.

38. PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, Pag. 302.

capitalista, portanto, caso não haja freios sociais, pode se tornar nefasta ao homem e ao próprio planeta, não só provocando mudanças climáticas drásticas, como também desrespeitando a adequada condição de vida do trabalhador, inserido no sistema de produção. Não por outro motivo, nossa sociedade elegeu como direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho, à saúde e a um meio ambiente equilibrado, fazendo referência específica, na Carta Constitucional, ao meio ambiente do trabalho, estabelecendo ainda que a ordem econômica deva ser fundada na valorização do trabalho humano. Nesse contexto, a garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado tem como premissa maior a dignidade humana.

O artigo 1º, III e IV, da Constituição de 1988 destaca, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O artigo 170 define que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano, na existência digna e na justiça social, destacando, nos incisos III e VI, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive no processo de elaboração dos produtos.

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

III - função social da propriedade;

...

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

O artigo 196 da Constituição Federal elege a saúde como direito fundamental:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 200, VIII, chama atenção para o meio ambiente do trabalho, enquanto que o art. 225 promove a preservação do meio ambiente em geral.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

...

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fica evidente, portanto, a preocupação de nossa sociedade no sentido de que o homem habite, de forma permanente, em ambiente saudável, com destaque especial para a promoção de um meio ambiente do trabalho equilibrado, elevando-o a status de direito fundamental do trabalhador, tendo como fim maior a efetivação da dignidade humana. E o destaque é pertinente, tendo em vista o tempo de vida que o homem trabalhador despende dentro de seu local de trabalho -- entre um terço e metade de seus dias.

2. 1 Os Princípios Ambientais e a Cumulação dos Adicionais

As questões relativas ao meio ambiente do trabalho dizem respeito a grandes valores constitucionais, quais sejam, o direito à vida, à saúde, ao trabalho e o direito que todo o ser vivo tem de habitar em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, contemplando, não apenas o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, no qual se inclui o local em que se desenvolvem as relações de trabalho. Assim, a preocupação com a manutenção da vida saudável no planeta também passa por dentro dos locais onde pessoas disponibilizam esforço físico e intelectual em troca de salário.

Existe um contrassenso latente no que se refere ao direito do trabalhador de habitar em um meio ambiente do trabalho saudável. Quando se fala em fauna e flora, a associação com o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é imediata. Entretanto, quando se trata da pessoa do trabalhador, há grande dificuldade de serem colocados em prática os princípios ambientais. É que o avanço jurídico nas questões ambientais ainda não alcançou o meio ambiente do trabalho. Essa cultura necessita ser mudada, de maneira que o meio ambiente do trabalho seja reconhecido naturalmente como parte integrante dos valores e princípios ambientais.

Os laços entre o conceito de meio ambiente, condições de trabalho e questões ecológicas foram consolidados por meio da Agenda 21 da ONU, documento firmado na Conferência Rio-92, com participação da Organização Internacional do Trabalho. A partir de então, as questões relativas aos locais de trabalho passaram a ser vistas sob o prisma do desenvolvimento sustentável, com enfoque voltado para a ética do comportamento humano e com prevalência dos interesses sociais e coletivos.

Meio ambiente do trabalho é o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e integra o conceito de meio ambiente geral³⁹, em um contexto que contempla condições de trabalho, meio ambiente geral e questão ecológica, vinculados à ideia de desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade é um conceito interdisciplinar que envolve economia, meio ambiente e sociedade. Na lição de Julio Cesar de Sá da Rocha⁴⁰, meio ambiente do trabalho “representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no ‘locus’ de trabalho”.

Empresa sustentável é aquela que concilia a geração de lucros, proteção ao meio ambiente e melhoria de vida às pessoas com quem mantém relações, incluindo-se seus empregados.

39. BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, Pag. 60.

40. ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pag. 128.

Destaca Fábio de Assis Fernandes⁴¹ que é imperioso se conferir maior efetividade às normas e princípios do direito ambiental no meio ambiente do trabalho, já que se regem por princípios e diretrizes comuns, a fim de se alcançar o mesmo nível de conscientização que já se tem em relação ao meio ambiente natural, como acontece com o ar, a água, o solo, a fauna, a flora, a cultura e outros.

Cabe destaque para a lição de Eduardo Gabriel Saad⁴², no seguinte sentido:

O exame atento de todos os agentes que podem causar dano à saúde do trabalhador demonstra que muitos deles escapam ao controle oficial. É mister que os empresários se conscientizem do seu importante papel na defesa da saúde daqueles que lhes prestam serviços, pois ninguém está em melhores condições que eles para eliminar, a tempo, qualquer risco à vida ou à saúde dos empregados. Cabe-lhes, não apenas cumprir estritamente a lei; devem ir mais além para atender às peculiaridades do ambiente de trabalho ou para anular fatores personalíssimos que o legislador não tem meios para prever ou indicar em cada caso concreto. É lugar comum dizer que as medidas preventivas têm mais importância para a comunidade que qualquer sistema de reparação dos infortúnios laborais. O homem mutilado em virtude de um acidente ou portador de doença profissional irreversível, que lhe reduz a capacidade de trabalho, jamais será útil à coletividade como o era anteriormente. Ao esmerar-se na aplicação de medidas preventivas em sua empresa, o empregador cumpre a lei e as obrigações implícitas no contrato de trabalho, mas também dá confortadora demonstração de seu respeito pela pessoa humana do trabalhador.

Na lição de Raimundo Simão de Melo⁴³, princípio, no sentido jurídico, significa “o conjunto de regras e preceitos de base para todas as espécies de ação jurídica, traçando a conduta a ser seguida e toda e qualquer operação jurídica”. Os Princípios Ambientais são aplicáveis ao meio ambiente do trabalho e confortam conclusão no sentido de que os adicionais de insalubridade e de periculosidade devem ser cobrados de acordo com cada agente nocivo à saúde e cada risco de infortúnio a que estiver submetido o trabalhador.

Os princípios da prevenção e precaução estão relacionados à proteção do meio ambiente e do homem, com o uso de medidas antecipadas que tenham como fim prevenir danos graves e irreversíveis. Esses princípios são totalmente aplicáveis ao contexto do meio ambiente do trabalho, em face do comando constitucional do artigo 7º, XXII, que reconhece o direito fundamental do trabalhador de redução dos riscos inerentes ao trabalho. Para o professor Sebastião Geraldo de Oliveira, dessa norma emerge um princípio que deve nortear as relações de trabalho e os operadores do Direito, qual seja o Princípio do Risco Mínimo Regressivo, segundo o qual os riscos de acidentes e de doenças ocupacionais no meio ambiente do trabalho devem tender a zero. Em relação à saúde e à segurança do trabalhador, a postura empresarial que ainda predomina é a da utilização de equipamentos de proteção individual, muitas vezes, ineficazes, ou seja, ao invés de se adequar o ambiente, a tentativa de solução do problema é improvisada no corpo do homem. Há necessidade de adoção de medidas

41. PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, Pag. 304.

42. SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada, 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, pag. 242.

43. MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr2010, Pag. 51.

mais consistentes⁴⁴, com o foco de alteração do ambiente nocivo, como a eliminação ou substituição de produtos e processos perigosos à saúde e ao meio ambiente, diminuição de quantidades e concentração de substâncias tóxicas, troca de equipamentos ou ferramentas, redução do tempo de exposição, utilização de barreiras, uso de tecnologias limpas, política para gestão de ruídos, redução de resíduos, reutilização e reciclagem de materiais. A proposta de Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, desenvolvida pela Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho, destaca como diretrizes a precedência da prevenção sobre ações de reparação. Assim, em se tratando de ambiente insalubre e perigoso, os princípios ambientais da prevenção/precaução confirmam a necessidade de cobrança cumulativa de tais adicionais, como forma de conduzir o empregador à promoção de medidas preventivas de redução de riscos de acidentes e de desenvolvimento de doenças ocupacionais, as quais quase sempre são irreversíveis.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem aplicação direta no meio ambiente do trabalho e consolida-se por meio da disposição do artigo 170 da Constituição Federal, o qual estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano, tendo como marco referencial a existência digna e a justiça social. Nesse contexto, o princípio do desenvolvimento sustentável autoriza que os adicionais de insalubridade sejam cobrados cumulativamente, a fim de conciliar geração de lucros, proteção ao meio ambiente e melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

O princípio do poluidor-pagador busca primeiramente prevenir o dano ambiental e, não havendo prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível. Seu propósito é impor ao poluidor o dever de prevenir, cabendo a este o ônus de utilizar todos os equipamentos e meios necessários para evitar o dano ao ambiente e ao homem. É, portanto, esse princípio o que mais se afeiçoa à ideia de cobrança de forma cumulada dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. No caso de manutenção pelo empregador de ambiente nocivo, incumbe a ele o pagamento de todos os adicionais cabíveis, como forma de reparar, do modo mais integral possível, os danos à saúde e os riscos à vida do trabalhador. Deve ser considerado poluidor o empregador que promove ambiente de trabalho com ruído excessivo ou com substâncias tóxicas, com risco de explosivos ou de eletricidade, entre outros tantos agentes nocivos ou perigosos possíveis. O princípio do poluidor-pagador é um indicativo para que o empregador que exponha seu empregado a meio ambiente do trabalho perverso pague os adicionais de insalubridade e de periculosidade em relação a todos os agentes potencialmente capazes de provocar lesão à saúde do trabalhador ou exponha-o a risco à vida.

Há, portanto, uma estreita relação entre os princípios ambientais e a cobrança cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pois esses princípios, aplicados ao meio ambiente do trabalho, autorizam que a cobrança cumulativa exerça função de taxaço ao empregador que não invista em saúde e segurança do trabalho.

2.2 A Cumulação dos Adicionais como Forma de Taxação ao Empregador

A saúde do trabalhador é um significativo indicador da qualidade do ambiente do trabalho, pois grande parte dos problemas de saúde ocupacional está relacionada com a negligência do empregador em relação ao controle ambiental⁴⁵,

44. BONCIANI, Mario. Coordenador. Saúde, Ambiente e Contrato Coletivo de Trabalho. São Paulo: LTr, 1996, Pag.65.

45. BONCIANI, Mario. Coordenador. Saúde, Ambiente e Contrato Coletivo de Trabalho. S.Paulo: LTr, 1996, 66.

no que se refere à existência de vazamentos, poeiras, máquinas obsoletas, material radioativo, uso de substâncias químicas, agrotóxicos e outros.

Dispõe o artigo 194 da CLT que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física. Um dos propósitos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é se constituir em um ônus para o empregador, com o fim de obrigá-lo a adotar medidas preventivas em relação à saúde e à segurança de seus empregados⁴⁶. Entretanto, a interpretação excludente sobre a cobrança de adicionais de insalubridade e de periculosidade não cumpre o propósito de convergência para a redução de riscos inerentes ao trabalho, pois, para o empregador descompromissado com os valores sociais do trabalho, pagar um baixo valor a título de insalubridade ou de periculosidade é mais vantajoso do que investir em saúde e em redução de riscos. Refere Raimundo Simão de Melo que, da forma em que atualmente são exigidos, é mais barato pagar adicionais do que adotar medidas preventivas. O professor Sebastião Geraldo de Oliveira⁴⁷ também destaca que o critério de pagamento restritivo em relação aos adicionais “desestimula o empresário a melhorar o ambiente de trabalho, porque, tendo um agente insalubre, poderá ter dois, três ou vários outros que o desembolso será sempre o mesmo”.

A cobrança cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade pode exercer função de taxação ao empresário/empregador que submete seu empregado a um meio ambiente do trabalho perverso, onerando a atividade econômica desrespeitosa e, assim, compelindo aquele que administra o empreendimento econômico a optar por investir em saúde, em higiene e em segurança do trabalho. É que o meio ambiente do trabalho, no contexto da dinâmica do mundo capitalista, é fruto de uma opção econômica do empresário/empregador, que tem a sua tomada de decisão influenciada por projeções de custos e lucros. Assim, diante dos fatos geradores distintos, a cobrança cumulada de adicionais de insalubridade e de periculosidade seria mais uma medida para onerar o meio ambiente perverso, promovendo, por conseguinte, a saúde e a qualidade de vida.

Paulo Roberto de Oliveira⁴⁸ destaca que, quanto mais simples for a metodologia de análise de investimento, maior será a sua empregabilidade no mundo todo, ressaltando que o investimento em medidas preventivas relativas à saúde e à segurança dos empregados representa, a longo prazo, poupança para a própria empresa, para o Estado e para o trabalhador.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando cobrados de acordo com cada agressão à saúde e cada risco de infortúnio a que estiver submetido o trabalhador, podem influenciar na tomada de decisão do empresário/empregador, de modo a alterar a realidade fática, fazendo com que aquele que administra e dirige o negócio opte por uma reestruturação do meio ambiente do trabalho, investindo em medidas de proteção à saúde e na gestão de redução de riscos de acidentes e de desenvolvimento de doenças ocupacionais.

Destaca Raimundo Simões de Melo que os adicionais de insalubridade, para realmente surtirem efeito punitivo, como é o esperado e, assim, obrigar as empresas a adotarem as necessárias medidas preventivas, devem ser pesados a ponto de não compensar o desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho.

46.MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr 2010, Pag. 191.

47.OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, Pag. 372.

48.OLIVEIRA, Paulo Roberto de. Controle da Insalubridade, uma estratégia baseada em cinco Pilares. São Palo: LTr, 2009. pag. 63.

Essa perspectiva de taxaço ao empregador, por meio de cobrança de todos dos adicionais cabíveis, de acordo com todas as agressões à saúde e riscos de infortúnio a que estiver submetido o trabalhador, está alicerçada no direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho e no direito do trabalhador de laborar em um meio ambiente do trabalho sadio, conforme artigos 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal. Consolida-se, ainda, pela aplicação dos princípios ambientais ao meio ambiente do trabalho, conforme analisado anteriormente.

Embora a discussão sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade não seja objeto deste trabalho, cabe destaque no sentido de que não deve ser o salário-mínimo a referência para o cálculo, pois a Constituição Federal veda essa vinculação, e o que se defende é a interpretação sistemática das normas constitucionais. Assim, o efeito punitivo dos adicionais cumulados serão potencializados, se os cálculos tiverem como marco referencial a remuneração percebida pelos trabalhadores. A vinculação ao salário-mínimo, além de criar entraves ao aumento do mínimo legal, atenua o efeito de taxaço dos adicionais.

3. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS COMO PERSPECTIVA DE INSTRUMENTO DE POLÍTICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Historicamente, as estratégias para enfrentar o problema das condições nocivas de trabalho têm se dado de três formas, quais sejam: a) impor ao empregador uma remuneração compensatória; b) proibir o trabalho perverso; c) reduzir o tempo de exposição. O Brasil adotou a primeira opção ainda em 1940, à qual inclusive sofre duras críticas da doutrina especializada, seja por ser a estratégia mais cômoda e menos inteligente⁴⁹, seja por conduzir o trabalhador a preferir vender a saúde por preço vil a lutar por melhores condições de trabalho⁵⁰.

As críticas são pertinentes, entretanto, com o advento da Constituição de 1988, os adicionais de insalubridade e de periculosidade deixaram de ser apenas adicional de remuneração, pois passaram a exercer suas funções sob a égide dos direitos fundamentais, em um contexto mais amplo, o qual se extrai a partir da interpretação sistemática das normas constitucionais. Sendo assim, embora o critério adotado pelo Brasil seja passível de críticas, é certo que ele integra a Constituição Federal como direito fundamental pétreo, e os princípios da unidade da Constituição, da supremacia, da máxima efetividade da norma constitucional e da harmonização do texto constitucional permitem que os adicionais de insalubridade e de periculosidade tenham atributos mais complexos do que ser apenas adicional de remuneração, estando inseridos como instrumentos de consolidação da dignidade humana, que contemplam, entre outros, o direito à vida, à saúde, ao trabalho e o direito que todo o ser vivo tem de habitar em meio ambiente equilibrado.

A norma disposta nos incisos XXIII do artigo 7º da Constituição é norma de inclusão em sentido amplo, de promoção da saúde e da qualidade de vida do homem trabalhador. Permite essa conclusão a interpretação conjunta (e não isolada) dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso X, 6º, 7º, incisos IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXII, XXIII e XXXIII, 170, 193, 196, 200, inciso VIII, e 225, todos da Constituição Federal. Em razão disso, merece a norma do inciso XIII do artigo 7º ser vista como de conteúdo mais amplo do que apenas adicional de remuneração.

49. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 1996, pag. 111.

50. MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: Ltr 2010, Pag. 191.

Embora existam diversos agentes prejudiciais à saúde do homem trabalhador, a legislação brasileira limitou-se a reconhecer como agentes agressivos aqueles elencados na NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Quanto às condições perigosas, as hipóteses também são restritas. A NR-16 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho define como trabalho perigoso aquele realizado em contato com explosivos e inflamáveis. A Lei nº 7.369/85 reconhece o trabalho com energia elétrica, e a Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho inclui o trabalho realizado com radiação ionizante. Como já referido, decorridos mais de 20 anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda não há edição de lei regulamentando as hipóteses de condição de trabalho insalubres ou perigosas, sendo adotadas as disposições dos referidos dispositivos legais que, em grande parte já existiam ao tempo da promulgação da Constituição. Por isso, mostram-se desatualizadas para a realidade presente. Observe-se que há Normas Regulamentadoras que estão com a mesma redação desde 1978, ou seja, totalmente ultrapassadas para o momento em que vivemos. Ademais, as causas desencadeadoras de doenças ocupacionais e que resultam em acidentes de trabalho vão muito além das poucas hipóteses previstas na legislação infraconstitucional, o que evidencia uma grande lacuna no que se refere à proteção jurídica à saúde do trabalhador.

A vigilância da saúde do trabalho exige atuação contínua e sistemática da sociedade, das organizações e do governo, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse coletivo. Conforme já citada, o homem mutilado em virtude de um acidente ou portador de doença profissional irreversível, que lhe reduz a capacidade de trabalho, jamais será útil à coletividade como o era anteriormente. Deve ainda ser considerado o gravame à seguridade social que um trabalhador molestado representa, seguridade esta que, por comando constitucional, artigo 195, deve ser financiada por toda a sociedade. Ocorre que, atualmente, os acidentes e doenças do trabalho são suportados pela sociedade através do sistema de seguridade, ou seja, a sociedade paga pelos danos causados pelo empregador descompromissado com a saúde de seus empregados.⁵¹ Ainda que haja possibilidade de promoção de ações regressivas, o foco deve ser a proteção da saúde.

No Brasil, a exposição de trabalhadores a diversas condições nocivas e perigosas concomitante é uma realidade preocupante, pois, nesses casos, a agressão à saúde do trabalhador ocorre de forma exponencial. As estatísticas da Previdência Social, relativas ao ano de 2009, evidenciam mais de dois mil acidentes do trabalho por dia, sendo que mais de 40 trabalhadores por dia deixam de ter condições de trabalhar, por morte ou por grave incapacitação.

Ensina o professor Sebastião Geraldo de Oliveira⁵² que a exposição a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, “agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde”. Ressalta o referido professor que, ainda que dentro dos limites de tolerância, a exposição simultânea a mais de um agente nocivo, pelos efeitos combinados, desloca para patamar inferior a resistência humana.

3. 1 Os Adicionais Cumulados e Políticas de Saúde do Trabalhador

51. BONCIANI, Mario. Coordenador. Saúde, Ambiente e Contrato Coletivo de Trabalho. São Paulo: LTr, 1996, Pag.67/68.

52. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, São Paulo: LTr, 1996, pag. 84 e 221.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando cobrados de acordo com cada agente insalubre ou risco à vida a que estiver submetido o trabalhador, podem servir de instrumento de política de saúde, de tal forma que os adicionais pagos cumulativamente atestem condições difíceis de trabalho, exigindo cuidados específicos e indicando um norte para ações do empregador, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência, do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde, com o fim de implementação de políticas de conscientização, de promoção da saúde, de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Dispõe os artigos 196 e 200, II, da Constituição, da seguinte forma:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

...

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

...

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Nos casos de exposição simultânea a diversos agentes nocivos e perigosos, a exigência do pagamento de apenas um adicional mascara as responsabilidades por acidentes e desenvolvimento de doenças e dificulta a implementação de ações de vigilância sanitária e de saúde do trabalhador. Na realidade, cada adicional devido evidencia um fator de risco ocupacional. Assim, a cobrança cumulativa de todos os adicionais de insalubridade e de periculosidade cabíveis representa necessidade de correção das condições de trabalho, externaliza para a sociedade os possíveis danos à saúde e pré-constitui nexos causais entre as atividades laborativas desenvolvidas e a probabilidade de acidentes ou desenvolvimento de doenças relacionadas, alertando, nesses casos, para a responsabilidade do empregador que não cumpre com seu dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A cumulação dos adicionais também contribui para a transformação das relações de trabalho, pois exibem para a sociedade as verdadeiras condições em que uma empresa desenvolve sua atividade econômica. Estando claramente indicados tais fatores de risco, por meio dos respectivos pagamentos, é possível melhor conhecê-los e avaliá-los, de modo que a adoção das medidas educativas, de controle, de prevenção e de instauração de serviços de saúde seja favorecida, impulsionando o empregador à adoção das ações previstas nas Convenções nº 148, 155 e 161 da OIT, todas ratificadas pelo Brasil. A Convenção nº 148 trata da proteção dos trabalhadores contra riscos profissionais decorrentes da contaminação do ar, por ruído e por vibrações. A Convenção nº 155 refere-se à segurança, à saúde e ao meio ambiente do trabalho, enquanto que a Convenção nº 161 diz respeito à instauração de serviços de saúde pelo empregador.

A cobrança cumulativa dos adicionais também contribui para o desenvolvimento de estudos e pesquisas acerca de todos os agentes agressivos envolvidos, subsidiando base de dados e aprimorando as estratégias de intervenção, permitindo a criação de um sistema de informação adequado. Sabe-se que um dos grandes problemas do pouco desenvolvimento de políticas de saúde é a ausência de um sistema de

informações preciso, decorrentes das subnotificações de acidentes e desenvolvimento de doenças. Nesse caso, a cobrança cumulativa dos adicionais seria uma opção para a criação de um sistema de informações, sendo inclusive alternativa para a solução do problema de sonegação de emissão de Comunicados de Acidentes de Trabalho. Também poderia servir de ferramenta para os estudos que estão sendo realizados para implementação da Convenção 187 da OIT, que trata da estrutura de promoção da segurança e da saúde do trabalhador. A proposta de Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, desenvolvida pela Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho, tem como diretrizes e estratégias, entre outras, a criação de rede de informações sobre saúde do trabalhador e elaboração de estudos e pesquisas em matéria de saúde e segurança no trabalho. O pagamento cumulado dos adicionais, de acordo com cada agente nocivo e cada risco, poderia servir como um elemento importante para a criação de rede de informações sobre saúde e como ferramenta de pesquisa.

Embora passível de crítica, o acréscimo salarial que os adicionais cumulados proporciona também merece ser considerado nesse contexto mais amplo, por permitir que o trabalhador faça frente aos desgastes e dissabores decorrentes de um trabalho nocivo, com melhor estrutura, no que se refere à alimentação, aos medicamentos e a outros recursos, ao menos até que o agente agressivo (insalubre ou perigoso) seja elidido. O ideal seria que as condições de trabalho nocivas não existissem. Porém, é melhor haver pagamento de adicionais de forma proporcional a todos os agentes nocivos do que a contraprestação seja limitada a apenas um deles.

A incidência de contribuições sociais sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade cumulados também poderia ter destinação específica, com o fim de constituir um fundo especial para promoção de políticas públicas de saúde, voltadas à conscientização dos empregados e empregadores sobre o valor do trabalho humano e sobre a importância à proteção da saúde do homem trabalhador para a sociedade. Esse fundo também poderia fomentar ações de assistência e recuperação da saúde dos trabalhadores, de prevenção de agravos e de controle dos fatores determinantes.

A cobrança de todos os adicionais cabíveis também deixa transparecer a verdadeira condição da empresa, no que se refere a políticas de saúde. Pode, inclusive, servir de indicativo para fixação do FAP, fator acidentário de prevenção, imputando maior gravame ao empregador que não atua para reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Portanto, a cobrança cumulativa dos adicionais, de acordo com cada agressão à saúde e o risco à vida a que estiver submetido o trabalhador, pode servir de ferramenta para adoção de políticas de saúde do trabalhador, indicando um norte para implementação de ações do empregador e do Poder Público.

CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição de 1988, os adicionais de insalubridade e de periculosidade não devem mais ser vistos como opções excludentes para o trabalhador, tampouco como meros adicionais de remuneração, pois, a partir de então, passaram a exercer suas funções sob a égide dos direitos fundamentais, em um contexto mais amplo, que se extrai a partir da interpretação sistemática das normas constitucionais e que tem como marco referencial a consolidação da dignidade humana.

As normas constitucionais relativas à saúde, à segurança e ao meio ambiente do trabalho buscam efetivar a dignidade do homem trabalhador e devem ser promovidas pelo empregador e pelo Poder Público. É preocupante o grande número de processos que são ajuizados na Justiça do Trabalho, nos quais são noticiadas condições de trabalho altamente nocivas, altamente degradantes e sob ritmo de trabalho penoso, expondo o trabalhador a riscos de acidentes e desenvolvimento de doenças ocupacio-

nais, inclusive de ordem psicológica. Esses atributos não compreendem o conceito de meio ambiente do trabalho equilibrado, pois não há como se falar em direito à vida, à saúde e ao trabalho, se as relações de trabalho se desenvolverem em condições prejudiciais à sadia qualidade de vida. O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais destaca, desde 1966, a importância das relações de trabalho seguras e higiênicas e, desde então, pouca coisa mudou. Devem ser abandonadas as características da atividade econômica constatadas desde antes da Revolução Industrial, impondo-se o respeito ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável, pois não há mais espaço para agressão ao meio ambiente e à saúde do homem trabalhador. Impõe-se a adoção de medidas para redução de riscos de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. A cobrança cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é uma medida, entre muitas, que deve ser adotada, exercendo a função de compelir aquele que administra e dirige a atividade econômica, que tem sua tomada de decisão influenciada por projeções de custos e lucros, a investir na saúde e na segurança de seus empregados, propiciando adequadas condições de trabalho. Nesse caso, a cobrança cumulada dos adicionais, de acordo com todos os agentes nocivos e todos os riscos à vida a que estiver submetido o trabalhador, atua como forma de taxação ao empresário/empregador que submete seu empregado a meio ambiente do trabalho nocivo, cumprindo a função de coibir o exercício da atividade laboral perversa.

Essa cobrança cumulativa de todos os adicionais cabíveis também pode contribuir para a promoção de políticas de saúde e de segurança do trabalhador, já que o pagamento dos adicionais cumulados indica a real situação em que uma empresa desenvolve sua atividade econômica e também demonstra os graves prejuízos à saúde que o trabalhador está sofrendo. Nessas situações, o pagamento cumulado serve para implementação de sistema de dados, meio de desenvolvimento de pesquisas sobre saúde e segurança. Atua, também, como norte para implementação de ações do empregador e de políticas de saúde pelo Poder Público. Além disso, as contribuições sociais incidentes sobre os adicionais cumulados podem ter destinação específica, voltada à solução do problema da saúde, da prevenção e da segurança do trabalhador.

Sendo assim, a cobrança cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com todos os agentes nocivos e todos os riscos de infortúnio a que estiver submetido o trabalhador, converge para a consolidação da dignidade humana, objetivo maior de toda a sociedade civilizada.

OBRAS CONSULTADAS

- BONCIANI, Mario. Coordenador. Saúde, Ambiente e Contrato Coletivo de Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.
- BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, São Paulo: LTr, 2004.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. São Paulo: 2010. LTr
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16ª ed. São Paulo: FORENSE, 1996.
- MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr 2010.

- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. 4ª Ed. São Paulo.
- OLIVEIRA, Paulo Roberto de. Controle da Insalubridade, uma estratégia baseada em cinco Pilares. São Paulo: LTr, 2009.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 1996.
- PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coordenadoras. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. Trabalho Perverso. Curitiba: Editora José Ernani de Carvalho Pacheco, 2000.
- QUEIROZ, Raquel. Direitos Fundamentais Sociais. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.
- SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada, 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.
- SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Teóricos e Práticos, 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SERRA, Edgar Vargas. Insalubridade e sua Remuneração. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1962.
- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.
- TOLEDO, A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia. São Paulo: LTr, 2011.
- VILELLA, Fábio Goulart. Estudos Temáticos de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: CAMPUS Jurídico, 2009.